



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019398-73.2022.6.05.8000
INTERESSADO : ASCOM
ASSUNTO : Serviço de filmagem - Auditoria da Votação Eletrônica - Eleição Suplementar município
Maiquinique - 91º ZE (Macarani)

PARECER nº 266 / 2022 - PRE/DG/ASJURI

1. Chegam a essa Assessoria Jurídica os autos relacionados à contratação dos serviços de filmagem, monitoramento, sonorização e produção de material gravado para registro, divulgação local e transmissão do sorteio de 01 (uma) Seção Eleitoral, bem como dos procedimentos de Auditoria da Votação Eletrônica, a serem realizados nas Eleições Suplementares do município de Maiquinique-BA, pertencente à 91ª Zona Eleitoral, sediada em Macarani, nos dias 26 e 27 de novembro de 2022.

2. Para justificar a contratação consta que:

“Desde o ano de 2002, o Tribunal Superior Eleitoral no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, estabelece normas para as eleições futuras visando a ratificar a segurança do processo e a confiabilidade do sistema informatizado de votação por meio da comparação dos resultados da votação na urna eletrônica e em cédulas de papel.

A realização do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas tem o intuito de afastar qualquer dúvida acerca do correto funcionamento do sistema de votação eletrônica, dando cumprimento à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, com algumas alterações trazidas pelas Resoluções n.ºs 23.687, de 3 de março de 2022 e 23.693, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O procedimento se torna ainda mais relevante no momento atual, considerando-se as campanhas que vêm sendo realizadas, baseadas em notícias falsas (fake news), imputando supostas vulnerabilidades à utilização da urna eletrônica nas Eleições.”

3. Consignou-se, ainda, que a contratação não foi prevista no PLANCONT, em razão da recente definição da data da Eleição Suplementar naquele município, ressaltando-se, no entanto, que se encontra alinhada com objetivo estratégico de Fortalecer a Segurança do Processo Eleitoral (doc. nº 2151341).

4. O processo foi inaugurado com a juntada do TAP (doc. nº 2137783), seguido dos Estudos Técnicos Preliminares na forma Simplificada (doc. nº 2149937), do Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc. nº 2149939) e do Termo de Referência (doc. nº 2151337).

5. Por meio do documento nº 2151538 os Estudos Técnicos Preliminares foram aprovados pela Secretaria Geral da Presidência deste Tribunal.

6. Tendo em vista a possibilidade de instrução do processo por dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o intuito de tornar pública a contratação em apreço, a SEAQUI providenciou, em 25/10/2022, a divulgação do aviso de contratação direta no *site* do TRE-BA. Ademais disso, encaminhou

diretamente solicitações de propostas para 42 (quarenta e dois) possíveis fornecedores do ramo (doc. nº 2156025).

6.1. Findo o prazo de 3 (três) dias^[1] conferido para o encaminhamento de propostas, a unidade recebeu 4 (quatro) orçamentos de empresas cuja regularidade perante à Fazenda Federal foi averiguada, de modo que seus preços passaram a compor a estimativa.

6.2. Costa que a empresa **DANILO PEREIRA COELHO (SSA PRODUÇÕES)** apresentou a melhor proposta, no valor total de R\$ **23.967,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais)** conforme documento nº 2167051.

6.3. Salientou-se que a empresa apresentou confirmação de proposta (doc. nº 2167061), assim como os documentos de habilitação exigidos no tópico 6 do TR (doc. nº 2161261), estando a sua regularidade comprovada por meio das certidões juntadas no documento nº 2167057.

7. Indo os autos à SECONT, a unidade encartou minuta contratual (doc. nº 2170096).

8. De seu turno, a COGELIC manifestou-se pela formalização do contrato junto à empresa **DANILO PEREIRA COELHO (SSA TRANSMISSÕES)**, pelo valor de **R\$ 23.967,00** (vinte e três mil novecentos e sessenta e sete reais), com esteio no art. 75, II da Lei 14.133/2021, ressaltando o cumprimento de todas as etapas prévias à contratação (doc. nº 2172695). A unidade ressaltou, ainda:

“ Com efeito, frisamos que neste exercício foi realizada contratação semelhante para os 1º e 2º turnos das eleições 2022, mediante pregão eletrônico (doc. 2016710), a qual tramitou no SEI 0004794-10.2022.6.05.8000. O processo foi deflagrado em 16/08/2022, posteriormente à decisão do TSE, porém bem antes da definição da data do pleito por este Tribunal, o que afastou, portanto, a possibilidade de contratação conjunta, no referido processo.”

É o breve Relatório.

9. De fato, o valor total da contratação permite a dispensa de licitação, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 1735443), pontuamos o seguinte:

a) Sugerimos que o horário para a realização das vistorias disposto no **tópico 4.2.1**, seja alterado para de segunda-feira a sexta-feira de 08:00 às 13:00, já que consta do Portal do Servidor^[2] que o Cartório da 91ª ZE funciona das 08:00 às 14:00.

b) Recomendamos a exclusão das **alíneas “b” e “c” do tópico 8.1**, pois repetem as regras previstas nos **tópicos 4.3 e 4.3.1**.

c) Faz-se necessária a alteração da redação do **tópico 12.1**, em razão da inadequada referência às regras da Lei 8.666/93, deve-se adotar a seguinte redação:

12.1. Observada a ordem cronológica estabelecida no art. 141 da Lei 14.133/2021, o pagamento será efetuado sem qualquer acréscimo financeiro, mediante depósito através de ordem bancária, até o 5º dia útil subsequente à apresentação da nota fiscal.

(...)

12.5. Por ocasião do pagamento, deverá ser verificada a regularidade da Contratada perante a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF), a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT) e a Fazenda Municipal (Certidão de Quitação de Tributos Municipais ou Certidão que comprove a regularidade com o ISS, emitida pelo órgão competente).

11. De referência à minuta contratual (doc. nº 2170096), no preâmbulo, indicamos que na expressão *"albergado na Lei n.º 14.133/2021 e alterações posteriores"* seja excluído o trecho *"e alterações posteriores"*. Na cláusula Décima Quarta, a redação deve ser adequada da seguinte forma: "O presente Contrato é celebrado com fulcro nas normas insertas no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021" excluindo-se o trecho "e suas alterações".

12. Ante o exposto, entendemos que a documentação encartada se encontra apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados, podendo ser autorizada a contratação direta, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº

14.133/2021, desde que reste demonstrada a existência de disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa.

É o parecer, sub censura.

[1] Registrou-se que para conferir celeridade à tramitação da contratação, em face da proximidade da data da prestação dos serviços, optou-se pela concessão do prazo de apenas 3 (três) para o encaminhamento de propostas.

[2] <http://sgp.tre-ba.jus.br/zonas-ba-1/zonas-ba-informacoes>



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 11/11/2022, às 10:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2176366** e o código CRC **E4F59BB0**.